



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

REUNIÃO : Ordinária Nº 793/2025
DECISÃO : Nº 331/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01018631/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE Pós Graduação
em “Avaliação e Perícia da Engenharia”
INTERESSADO : JOSÉ BORGES DE SOUSA ARAÚJO

EMENTA: *Defere o pleito, mas sem acréscimo de título ou atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Avaliação e Perícia da Engenharia” por JOSÉ BORGES DE SOUSA ARAÚJO, protocolado sob o PRO-01018631/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando conclusão do curso de pós-graduação lato sensu denominado “Avaliação e Perícia da Engenharia”, tendo o requerente formado pela Faculdades Osvaldo Cruz (São Paulo – SP) e IPOG Instituto de Pós-Graduação e Graduação (Goiânia – GO), conforme diploma e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino datado de 17 de outubro de 2007, realizado no período de 10/10/2005 a 30/08/2007, com a carga horária informada de 432 (quatrocentos e trinta e duas) horas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Avaliação e Perícia da Engenharia” nos assentamentos de registro do profissional requerente com sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:28:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

REUNIÃO : Ordinária Nº 793/2025
DECISÃO : Nº 332/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005409/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE Pós Graduação
em “Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental”
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO VIEIRA ASSUNÇÃO

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental” por LUIZ FERNANDO VIEIRA ASSUNÇÃO, protocolado sob o PRO-01005409/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, ministrado entre 26 de setembro de 2014 e 22 de maio de 2016 pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, com carga horária total de 400 horas, conforme certificado emitido em 23 de julho de 2018; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental” por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025 gov.br

Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:28:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 792/2025
DECISÃO : Nº 333/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01016332/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE Pós Graduação
em “Engenharia Geotécnica”
INTERESSADO : FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia Geotécnica” por FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA, protocolado sob o PRO-01016332/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que à conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização), na modalidade EAD, intitulado “Engenharia Geotécnica”, realizado no período de 29 de outubro de 2024 a 29 de abril de 2025, com carga horária de 500 horas, pelo Centro Universitário Única (Ipatinga-MG); Considerando que o curso encontra-se cadastrado no CREA-MG como curso regular, com base na Resolução CNE/CES nº 1/2018, e que foi deferido para cadastramento pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MG (Decisão CEEC/MG nº 1404/2019), atendendo às exigências da Resolução nº 1.073 /2016 do Confea; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia Geotécnica” por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Engenharia Geotécnica”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:28:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 334/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000266/2024 infração: art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000266/2024 FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000266/2024 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, referente a obra / serviço da ampliação de Laje no 1º pavimento de uma residência. Endereço da obra / serviço: Rua Zulmiro C de Andrade – Centro – Marcolândia PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000266/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL), 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025 gov.br

Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:28:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 335/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000186/2025 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000186/2025, GONCALO ANTONIO BATISTA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: GONCALO ANTONIO BATISTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000186/2025 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966, referente a exercício ilegal da profissão (pessoa física), e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000186/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia GONCALO ANTONIO BATISTA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:28:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 336/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000042/2025 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Anular o Julgar à revelia do Processo SRN-01000042/2025 de BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI, e a devida extinção.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000042/2025 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77, referente a obra / serviço de execução da obra de pavimentação em blocos sextavados na cidade de Guaribas/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

física/jurídica no processo de infração SRN-0100042/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; Considerando que a fiscalização não apresentou nenhum documento comprobatório da empresa ser a responsável pela execução dos serviços (publicação de contrato, ordem de serviço ou equivalente); Considerando, o disposto na Resolução do Confea, em seu art. 27, parágrafo 1º; Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o Julgar à revelia do Processo SRN-0100042/2025 de BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI, e a devida extinção. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:30:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 337/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000896/2024 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77 - Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Anula o Auto de Infração nº THE-01000896/2024- SUPERMIX CONCRETO S.A., e a devida extinção do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SUPERMIX CONCRETO S.A., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000896/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 - falta de ART referente a obra / serviço da fabricação e transporte de concreto usinado para fundação da ampliação da loja MOTOPEÇAS, na Av. Centenário em Teresina/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000896/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a fiscalização não apresentou nenhum documento comprobatório da participação da empresa autuada ser a responsável pela execução dos serviços, limitando-se a anexar fotos que não comprovam a participação da empresa autuada; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Anular o Auto de Infração nº THE-01000896/2024, e a devida extinção do processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 01/07/2025 14:30:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 338/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000058/2024 infração: ART 6º ALÍNEA "B" DA LEI 5.194/1966

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000058/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000058/2024 por infringência às disposições do ART 6º ALÍNEA "B" DA LEI 5.194/1966, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000058/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art 6º alínea "b" da lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:30:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 339/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000009/2025 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966
- FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000009/2025 MILLENE DA CRUZ SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MILLENE DA CRUZ SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000009/2025 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000009/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MILLENE DA CRUZ SANTOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:30:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 793/2025
DECISÃO : Nº 340/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01010692/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE Pós Graduação
em “Engenharia de Materiais”
INTERESSADO : CARLOS RAFAEL BATISTA SOUSA

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Materiais” por CARLOS RAFAEL BATISTA SOUSA, protocolado sob o PRO-01010692/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*lato sensu em Engenharia de Materiais, ministrado no período de 6.9.2024 a 7.3.2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera de Londrina-PR, totalizando uma carga horária de 360h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 7.3.2025; considerando eu o Crea-PR informou que a instituição e o curso estão regulares, mas no referente às atribuições individuais, tem a seguinte orientação: “O curso está cadastrado, mas a análise das atribuições será feita individualmente pelo Crea-PR, considerando a formação anterior do solicitante. Para atender à Resolução 1.073/2016 e à LGPD, orientamos que egressos façam suas solicitações diretamente ao Crea-PR, que fornecerá a Decisão da Câmara para apresentação ao Crea de origem; para solicitar a extensão de atribuições, o solicitante deve acessar nosso site, seguir os menus: Profissional > Formulário on-line > Sou Leigo > Outras Solicitações > Consultas Diversas, e anexar os documentos necessários conforme orientado em tela; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Materiais” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: ÍTALO RODRIGO MONTE SOARES e JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO NETO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:30:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 341/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000009/2025 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966
- FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000009/2025, MILLENE DA CRUZ SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MILLENE DA CRUZ SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000009/2025 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - referente a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO,, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000009/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MILLENE DA CRUZ SANTOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:32:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 793/2025
DECISÃO : Nº 342/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01010518/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE Pós Graduação
em “Engenharia em Sinalização Viária e Operações”
INTERESSADO : JOSÉ FALCÃO MORAIS NETO

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia em Sinalização Viária e Operações” por JOSÉ FALCÃO MORAIS NETO, protocolado sob o PRO-01010518/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o profissional concluiu o Curso de Especialização Latu Sensu de Engenharia em Sinalização Viária e Operações, carga horária de 360h/a, conforme certificado emitido pela Faculdade Unyleia do Rio de Janeiro-RJ datado de 26.11.2024; considerando, a informação prestada pela Divisão de Registro e Cadastro do Crea-PI, o Crea-RJ informou que a instituição e o curso estão regulares, mas aos egressos não são concedidas extensão de atribuições; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia em Sinalização Viária e Operações” por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em ENGENHARIA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E OPERAÇÕES, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:32:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 343/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000502/2024 infração: art 1º da lei 6.496/1977
(FALTA DE ART)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000502/2024 - R COELHO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: R COELHO CONSTRUTORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000502/2024 por infringência às disposições do art 1º da lei 6.496/1977 (FALTA DE ART), referente a obra/serviço contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para fornecimento e instalação de letreiro com a escrita "EU AMO CGO", essa instalação deverá ser feita na praça localizada no município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000502/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia R COELHO CONSTRUTORA LTDA., 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art 1º da lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:32:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 344/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000039/2025 infração: art 1º da lei 6.496/1977

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000039/2025 - BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000039/2025 por infringência às disposições do art 1º da lei 6.496/1977, referente a obra/serviço Execução dos serviços de varrição, limpeza e conservação de ruas, praças e logradouros e calçadas, coleta e transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos no município de Guaribas-PI. Segundo aditivo ao Contrato nº 111/2023, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000039/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia BENEDITO DUARTE DA SILVA EIRELI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art 1º da lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:32:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 345/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-00077996/2019 **infração:** art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 -

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: UBIRATAN BULHÕES AMARAL

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-00077996/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) UBIRATAN BULHÕES AMARAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077996/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966; referente (exercício ilegal – pessoa física), a falta de responsável técnico em obra em execução – Pessoa física exercendo ilegalmente atividade da engenharia na construção de uma obra de uso comercial, térreo, sem a efetiva participação de um profissional habilitado junto ao CREA Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as alegações de defesa: Argumenta que desconhecia a obrigação de contratar um profissional e que o mesmo registrou a ART. Fato gerador: Eliminado com o registro da ART n.º 0006122885445026217, do Eng. Civil Iranildo Júnio Camapum Brandão; considerando que foi eliminado o fator gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:32:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 346/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000149/2019 **infração:** art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VEXNET TELECON INFORMATICA LTDA.

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000149/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VEXNET TELECON INFORMATICA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000149/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. JURÍDICA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO; referente, reforma sem acréscimo de um edifício comercial térreo, sem a efetiva participação de um profissional habilitado junto ao Crea Piauí.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o recurso apresentado para a câmara em 18/09/2019 foi intempestivo; considerando que a defesa apresentou RRT do arquiteto e urbanista Ítalo Francisco de Carvalho Cruz registrada em 25/09/2019; considerando que o fato gerador foi eliminado após a emissão do auto de infração com a emissão da RRT nº 0000008771670 pelo profissional mencionado; considerando o entendimento consolidado na Sessão Plenária Ordinária 1.421 do Confea, Decisão nº PL-1249/2015, que reconhece a ausência de responsável técnico em obras ou serviços de engenharia como passível de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme o art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 347/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000473/2018 **infração:** Art. 16 da Lei nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDSON LOPES PASSOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000473/2018, no seu Valor integral.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDSON LOPES PASSOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000473/2018 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966; referente a obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas na zona urbana do município de Buriti dos Montes-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que embora tenha sido constatado o fato gerador, a notificação de recebimento do auto de infração pela empresa não consta nos autos. Posteriormente, o autuado apresentou dois recursos administrativos: o primeiro em 11.2.2019, no qual discorre sobre a existência de ARTs (assunto não relacionado à infração autuada), e o segundo em 13.12.2021, solicitando desconto e parcelamento da multa, porém sem comprovar a eliminação do fato gerador, ou seja, a ausência da devida placa de identificação na obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025 gov.br

Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 348/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000346/2022 **infração:** art. 6º da Lei nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CAMILA DOS SANTOS DUTRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000346/2022, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CAMILA DOS SANTOS DUTRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000346/2022 por infringência às disposições do art. 6º da Lei nº 5.194/1966; referente a execução de edificação residencial multifamiliar, com estrutura em concreto armado, alvenaria e instalações elétricas e hidrossanitárias, localizada na Rua Tremembés, nº 1700, bairro Pindorama, no município de Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Eng. Civil Frederico Pinto Marques (CREA nº 191043943-6), e anexou a ART nº 1920220088082, registrada em 26.12.2022, a qual cobre tanto o projeto quanto a execução da obra em questão, eliminando assim o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025 **gov.br**

Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 349/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000508/2019 **infração:** Art. 1º da Lei nº 6.496/77

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA.

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000508/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000508/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77; referente a estar executando serviços de limpeza urbana na cidade de Angical/PI sem a devida ART; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando ter registrado a ART n.º 192020008098 em 11.2.2020; considerando que foi eliminado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 350/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000665/2019 **infração:** art 1º da lei 6.496/1977. (FALTA DE ART)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA PETRÓPOLES E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000665/2019, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA PETRÓPOLES E SERVIÇOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000665/2019 por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977, referente à falta de art. do termo aditivo nº 01 ao contrato nº 10/2019. referente à concorrência nº 033/2018- sema/cpl/obras i/pmt. processos Nº 042.04217/2018 - SDU centro/norte e 00050.001745/2019- 07- SDU centro/norte. empresa: Construtora Petrópoles e Serviços Ltda.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atuado apresentou defesa referente ao auto de infração nº THE-01000665/2019; considerando que o atuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art 1º da lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:34:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 351/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000127/2018 **infração:** art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base no art. 52, caput e inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000127/2018 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966; referente a exercício ilegalmente a profissão; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou recurso tempestivo em 07/01/2019, alegando que a obra está registrada com todos os projetos e apresenta RRT; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no art. 52, caput e inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:36:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 352/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000039/2022 **infração:** Art 59º da Lei 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FERMA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FERMA ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000039/2022 por infringência às disposições do Art 59º da Lei 5.194/1966; referente a execução do Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU) de Teresina/PI, contratado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM), no valor de R\$ 656.646,86, conforme informações públicas disponíveis no portal da transparência do município; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que houve falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento no auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:36:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 353/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-0100028/2019 **infração:** Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nos arts. 47, inciso VII, e 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a), HERBERT GUIDA DE MIRANDA ARAUJO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-0100028/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente a execução da obra de pavimentação em paralelepípedo de vias urbanas no município de Pajeú do Piauí, no valor de R\$ 271.557,24, conforme previsto na Carta Convite nº 001/2018. A obra tinha como contratante a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, com a anulação da licitação, foi eliminado o fato gerador da autuação (execução de obra sem ART), o que descaracteriza a infração inicialmente imputada. Além disso, observou-se ausência de elementos nos autos que comprovem, de forma inequívoca, a execução da obra mencionada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base nos arts. 47, inciso VII, e 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:36:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 354/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00107082/2011 **infração:** o Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART.

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: STÊNIO TORRES

EMENTA: ARQUIVA o processo com base no Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) STÊNIO TORRES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00107082/2011 por infringência às disposições do o Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente ao PROJETO CALCULO E CONSTRUCAO DE UM GALPAO.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa por um período superior a 03 (três) anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no Art. 58º, da Res. 1008/04-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:36:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 355/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PIC-01000032/2019 **infração:** art. 1º da Lei 6.496/1977

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

EMENTA: ARQUIVA o processo com base na nulidade do Auto de Infração e a devida extinção do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000032/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977; referente execução da reforma da agência do banco SANTANDER, na cidade de Pico/PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa entrou com recurso em 13.12.2019, tempestivamente, apresentando documento para eliminação do fato gerador, a RRT n.º 8016362 datada de 18.3.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base na nulidade do Auto de Infração e a devida extinção do processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:36:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 793/2025

DECISÃO: Nº 356/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000088/2021 **infração:** art 6º alínea "e" da lei 5.194/1966.
(FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SERVICOS - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução n.º 1.008 /2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CARLOS ALBERTO DA SILVA SERVICOS - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000088/2021 por infringência às disposições do art 6º alínea "e" da lei 5.194/1966; referente a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao auto de infração nº THE-01000088/2021 (tempestivamente); considerando que não constar que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n.º 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução n.º 1.008 /2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/07/2025 14:38:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 793/2025
DECISÃO : Nº 357/2025 – CEEC- CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62504119/2023
ASSUNTO : DENÚNCIA
INTERESSADO : CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS
RENOVÁVEIS LTDA.

EMENTA: Favorável a admissibilidade da Denúncia e encaminha o processo a Comissão de Ética.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação que trata de denúncia apresentada pela empresa CLEAN ENERGY SOLUÇÕES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS. LTDA, CNPJ 32.562.929/0001-09, contra a empresa M W M FRANÇA, de propriedade do Sr. Maylon França e responsável técnico o Eng. Civil, Agrimensor e Cartógrafo João Carlos Gomes Lustosa RN 191732207-0; considerando que a denúncia refere-se ao seguinte teor: “Nesse atestado (cópia anexa), não reconhecemos sua emissão, bem como pudemos verificar rasuras que são sugestivas de alteração do documento, com a colagem da assinatura do sócio - administrador, como forma de fraudar o documento.”; Considerando, o disposto na Resolução 1004/2003 em seu artigos 7º, incisos II e IV, §2º e Art. 8º. Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: ... II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; ... IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. ... § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; considerando, o estabelecido na Resolução 1008/2004, em seus artigos 7º, inciso I, 3º, incisos I e II: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; ... Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade pela admissibilidade da Denúncia e encaminhamento do processo à Comissão de Ética do CREA-PI para a abertura de processo ético, garantindo aos denunciados o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES, SAARA JULIANNE DA ROCHA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/07/2025 14:38:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Agrim./Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI